DECRETO Nº 2.028, DE 02 DE MAIO DE 2018.

NOMEIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SOBRAL – CMHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as determinações da Lei nº 1.721, de 23 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de 23 de março de 2018, que cria o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social de Sobral, reforma o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de nomear o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social de Sobral, conforme indicações encaminhadas pelos órgão e entidades constante no art. 6º da Lei nº 1.721, de 23 de março de 2018.

DECRETA:

Art.1º Fica nomeado o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social de Sobral, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.721/2018:

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS	SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE	TITULAR	MARÍLIA GOUVEIA FERREIRA LIMA
		SUPLENTE	ALANA FIGUEIREDO PONTE
	SECRETARÍA DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS	TITULAR	DAVID MACHADO BASTOS
		SUPLENTE	NADINE SIQUEIRA PRADO LAUREANO
	SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	TITULAR	JULIO CESAR DA COSTA ALEXANDRE
		SUPLENTE	NARA LUIZA SILVA MOTA
REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSECÇÃO SOBRAL	TITULAR	RAFAEL FURTADO BRITO DA PONTE
		SUPLENTE	IGOR ALVES AGUIAR
	SINDICADO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SOBRAL	TITULAR	JOSÉ TADEU ALVES CISNE
		SUPLENTE	FRANCISCO SANTOS SILVA
	SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO PATRONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SOBRAL	TITULAR	ANDRÉ MONTENEGRO DE HOLANDA (SINDUSCON –CE)
		SUPLENTE	FELIPE CARVALHO DE HOLANDA (SINDUSCON –CE)

Art. 2º O mandato dos membros das Comissões constantes neste Decreto será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Tal disposição não se aplica aos representantes governamentais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, 02 de maio de 2018.

Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

Aleandro Henrique Lopes Linhares
Procurador Geral do Município
Silvia Kataoka de Oliveira
Secretária da Ouvidoria, Controladoria e Gestão
Ricardo Santos Teixeira
Secretário do Orçamento e Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Gerardo Cristino Filho
Secretário Municipal da Saúde
Igor José Araújo Bezerra
Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer

David Machado Bastos
Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente
Raimundo Inácio Neto
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Francisco Erlânio Matoso de Almeida
Secretário da Segurança e Cidadania
Julio Cesar da Costa Alexandre
Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

Publicação diária de responsabilidade do Gabinete do Prefeito
Endereço de acesso: www.sobral.ce.gov.br/diario **E-mail**: diario@sobral.ce.gov.br
=> Interessados em publicar no Diário Oficial do Município de Sobral, entrar em contato através dos Telefones: (88) 3677-1174 ou (88) 3677-1175

LEI Nº 1720 DE 23 DE MARÇO DE 2018 - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS HABITACIONAIS COM O OBJETIVO DE POSSIBILITAR A CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE UNIDADE HABITACIONAL DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS HABITACIONAIS - PCRH Art. 1° Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH que tem como objetivo apoiar famílias de baixa renda, respeitadas as disposições abaixo discriminadas, para a construção de sua moradia ou reforma da unidade habitacional então utilizada para sua moradia. Art. 2º O recurso a ser destacado do orçamento municipal para o Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, enquanto a execução do referido Programa será realizada pela Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social com o auxílio da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente. Parágrafo único. O benefício previsto pelo Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH terá como finalidade a: a) Construção da moradia; b) Acréscimo de dormitório(s) ; c) Construção e/ou reforma do banheiro da casa; d) Melhoria do telhado, com reparo ou substituição; e) Reboco; f) Piso; g) Instalações hidráulicas e elétricas; h) ntura; i) Instalação de pias e tanques; j) Acessibilidade à pessoa com mobilidade reduzida e à pessoa idosa; k) Elaboração de projetos necessários para a construção/reforma da moradia; l) Disponibilização de área urbana ou rural, mediante procedimento de desafetação de bem público; m) Outras melhorias condicionadas à análise e aprovação técnica da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social; Art. 3º O Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH será constituído através de: I - Benefício a ser concedido para construção ou reforma da unidade habitacional, o qual se limitará ao valor de até R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) por unidade habitacional, conforme avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS; II - Linha de crédito a ser contratada mediante financiamento específico, limitado ao valor mencionado no inciso anterior; III - Construção e/ou reforma direta a ser realizada pela Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS, limitado ao valor mencionado no inciso I, deste artigo; IV - Aquisição de material a ser realizada pela Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS para ser entregue ao beneficiário ou associações, limitado ao valor mencionado no inciso I, deste artigo. §1º Em qualquer dos casos mencionados acima, a Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS deverá propiciar a assessoria técnica necessária para elaboração e acompanhamento dos projetos apresentados de forma gratuita. §2º A emissão do "alvará de construção", "habite-se" ou qualquer outro documento a ser emitido pela municipalidade será realizada de forma gratuita. §3º No caso do inciso I e IV, a construção e/ou reforma será de responsabilidade do beneficiário ou por meio de associações comunitárias ou entidades sem fins lucrativos. §4º A obrigação de prestar contas será de responsabilidade daquele que recebeu o benefício ou o material de construção, podendo recair sobre o beneficiário ou sobre a associação que intermediou o procedimento. §5º No caso do inciso II, as condições de pagamento do financiamento serão definidas pela Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social. §6º No caso do inciso III e IV, fica a Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social autorizada a utilizar-se dos mecanismos legais referentes à licitação para a realização da obra ou aquisição de material de construção. §7º O valor do teto estabelecido no inciso I deste artigo será atualizado conforme tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI e Tabela de Custos e Insumos da Secretaria da Infra-estrutura do Estado do Ceará – SEINFRA. CAPÍTULO II DOS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO Art. 4º Cada interessado em ser beneficiário do Programa de Construção e Reformas Habitacionais - PCRH deverá preencher os seguintes requisitos: I - comprovar auferir renda familiar mensal não superior a 03 (três) salários mínimos; II - ser proprietário ou deter a posse, por no mínimo 05 (cinco) anos, mansa, pacífica, e sem qualquer oposição, do terreno, onde a será construída ou reformada a unidade habitacional; III - no caso de reforma, obrigatoriamente, residir no imóvel que pretende reformar ou estar impossibilitado de residir em virtude das avarias do imóvel; IV - o imóvel e/ou terreno não poderá ter área total superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ; V - o imóvel e/ou terreno deverá atender às definições de habitação de interesse social previstas na legislação municipal; VI - o imóvel não poderá se situar em área de risco; VII - estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal; VIII - ser o único imóvel do requerente e utilizado para fins de residência. Parágrafo Único. Terá prioridade o beneficiário que se encontre em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade, ou seja, com renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo ou que reside em casas de taipa. Art. 5º As associações e entidades sem fins lucrativos, poderão se credenciar ao Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH para fins de representar seus filiados e/ou representados para pleitear coletivamente os benefícios previstos nesta Lei. §1º A pessoa jurídica proponente deverá ser formalmente regularizada, operar normal e nos limites do município de Sobral, possuir endereço fixo e conhecido, bem como deverá manter seus dados cadastrais atualizados. §2º Mesmo representado pelas entidades previstas no caput deste artigo, o benefício financeiro previsto no inciso I e II do artigo 3º nesta Lei será repassado diretamente para a família beneficiária, cabendo a esta a devida prestação de contas. §3º As associações e entidades sem fins lucrativos poderão receber os materiais de construção, previsto no inciso IV do artigo 3º desta Lei, e repassar aos beneficiários, bem como fomentar a construção por meio de mobilização da comunidade beneficiada. Neste caso, a associação irá realizar a devida prestação de contas. CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 6º A administração municipal providenciará a inclusão dos beneficiados, pelo Programa de Construção e Reformas Habitacionais - PCRH, dentro do cadastro único de famílias. Art. 7º Os casos omissos serão definidos pela Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS. Art. 8º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a transferir para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS o saldo

remanescente dos convênios ou instrumentos congêneres não utilizados pelo Município e não requeridos pelos concedentes. Art. 9º As despesas com a execução do Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH correrão por conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como também poderão ocorrer por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem pertinentes para as mudanças decorrentes desta Lei, bem como por doações e por captação de recursos junto às esferas federal, estadual e municipal. Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de março de 2018. IVO FERREIRA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 1721 DE 23 DE MARÇO DE 2018. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SOBRAL – CMHIS, REFORMULA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: CAPITULO I O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - CMHIS com as funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras, consultivas e informativas. Art. 2º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - CMHIS terá como objetivo geral orientar a Política Municipal de Habitação, devendo para tanto: I - Definir as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional; II - Elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação; III - Discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários; IV - Desenvolver ações que permitam o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos; V - Articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação; VI - Incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social. Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - CMHIS terá como princípios norteadores de suas ações: I - A promoção do direito de todos à moradia digna; II - O acesso prioritário nas políticas habitacionais com recursos públicos da população com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos; III - A participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da Política Municipal de Habitação. Parágrafo único. Compreende-se por moradia digna, para fins de aplicação da Política Municipal de Habitação de Sobral a que atende aos padrões mínimos de habitabilidade, com infraestrutura e saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais. Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - CMHIS terá como diretrizes: I - A integração dos assentamentos precários ao tecido urbano, através de programas de regularização fundiária – urbana e rural – e do desenvolvimento de projetos sociais de geração de trabalho, renda e capacitação profissional nestas áreas; II - A articulação da política habitacional às demais políticas sociais, ambientais e econômicas; III - A integração da política habitacional à política de desenvolvimento urbano e ao Plano Diretor; IV - O apoio à implantação dos instrumentos da política urbana previstos na Legislação Municipal pertinente, atendendo ao princípio constitucional da função social da propriedade. Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - CMHIS: I - Participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da Política Municipal de Habitação; II - Acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos e o desempenho dos programas e projetos no âmbito da política de habitação, executada pelo município, em especial pela secretaria responsável pela área de habitação; III - Deliberar sobre a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, e de outros recursos do governo federal, estadual, municipal ou repassados por meio de convênios internacionais; IV - Analisar e opinar sobre projetos de lei no âmbito da Política de Habitação de Interesse Social do município, propostos pelo Executivo; V - Deliberar sobre as ações a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação e fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas habitacionais; VI - Constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções; VII - Elaborar, aprovar e emendar seu Regimento Interno; VIII - Convocar a Conferência Municipal de Habitação; IX - Realizar o cadastro das associações e entidades, sem fins lucrativos, que desenvolvam projetos e atividades na área de habitação de interesse social. Art. 6º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral – CMHIS, órgão paritário, será composto por um total de 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte composição: I - 03(três) representantes governamentais, sendo: a) O (a) Secretário(a) da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente; b) O (a) Secretário(a) da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos; c) O (a) Secretário(a) da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social. II - 03(três) representantes da sociedade civil, sendo: a) 01(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção Sobral; b) 01(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Sobral; c) 01(um) representante do Sindicato ou Associação Patronal da Indústria da Construção Civil de Sobral. §1º Os representantes mencionados acima e seus suplentes serão indicados pelos titulares do respectivo órgão do Poder Público ou entidade da sociedade civil e, após, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio de Decreto a ser publicado no Diário Oficial do Município. §2º A presidência do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - CMHIS será exercida pelo titular da pasta responsável pela área habitacional do município, o qual exercerá voto de qualidade. §3º O mandato de Conselheiro terá duração de 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução. §4º O parágrafo anterior não se aplica aos representantes governamentais. §5º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público. §6º Competirá à Secretaria Municipal responsável pela área da habitação proporcionar ao CMHIS o apoio técnico administrativo necessário ao exercício de suas competências por meio de um secretário(a) executivo(a) . Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - CMHIS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação, onde constará a ata de reunião anterior e a pauta da seguinte, com antecedência mínima de 03(três) dias úteis. §1º O quorum para reunião do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - CMHIS será de no mínimo a maioria absoluta de seus integrantes. §2º As deliberações do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - CMHIS serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, devendo ser materializadas sob a forma de resoluções que entrarão em vigor após a sua publicação no Diário Oficial do Município. Art. 8º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - CMHIS é órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária de seus membros, sendo que suas regras de funcionamento serão estabelecidas em Regimento Interno, que será aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para promulgação por Decreto, vigorando após a sua publicação no Diário Oficial do Município. CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS Art. 9º Fica reformulado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - FMHIS, de natureza contábil, criado pela Lei Municipal nº 1.310, de 30 de outubro de 2013, por esta Lei, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao financiamento de ações na área de habitação de interesse social. Art. 10. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - FMHIS ficará vinculado e será administrado pela secretaria responsável pela área de habitação do município, tendo como ordenador de despesas o responsável da referida pasta. Art. 11. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - FMHIS constituir-se-á do produto das receitas a seguir especificadas: I - As dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação; II - As dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados; III - Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - FMHIS; IV - Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação; V - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais; VI - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; VII - Recursos financeiros oriundos dos governos Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres; VIII - Recursos provenientes de saldos remanescentes dos convênios ou instrumentos congêneres não utilizados pelo município e não requeridos pelos concedentes; IX - Doações, subvenções, contribuições, transferências e resultado de convênios ou contratos; X - Produtos de

arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de obras e infrações às normas urbanísticas em geral, administrativas e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral; XI - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, mas autorizadas em Lei. Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - FMHIS deverão ser destinados à: I - Adequação da infraestrutura em assentamentos de população de baixa renda ou de extrema pobreza e vulnerabilidade; II - Aquisição de terrenos para programas de Habitação de Interesse Social; III - Produção de lotes urbanizados; IV - Produção de moradias em sistema de autoconstrução ou mutirões com base em análise técnica e financeira; V - Programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - CMHIS; VI - Financiamento total ou parcial de projetos, ações e programas no âmbito da Habitação de Interesse Social, desenvolvidos pela secretaria responsável pela área de habitação do município; VII - Pagamento de prestação de serviços por entidades conveniadas em projetos específicos de Habitação de Interesse Social; VIII - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos, bem como o pagamento de pessoal, pessoa física ou jurídica, necessários ao desenvolvimento dos programas e ações de Habitação de Interesse Social; IX - Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Habitação de Interesse Social; X - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução dos programas, ações e projetos na área de Habitação de Interesse Social; XI - Desenvolvimento de atividades educativas no âmbito da Política Habitacional de Interesse Social; XII - Programas de Locação Social, conforme legislação municipal pertinente; XIII - Aquisição, construção, reformas e melhorias em unidades habitacionais em áreas urbanas ou rurais; XIV - Urbanização e produção de equipamentos comunitários de áreas caracterizadas de interesse social; XV - Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos e rurais, complementares aos programas habitacionais de interesse social; XVI - Financiamento, aquisição de materiais, contratação de pessoa jurídica para fins de construção, ampliação e reformas de moradias; XVII - Aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais de interesse social; XVIII - Outros programas e projetos relacionados a questão habitacional, discutidos e aprovados pelo CMHIS ou previstos em lei. §1º Considera-se, para fins desta Lei, população em extrema pobreza e vulnerabilidade, as pessoas com renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo ou resida em casa de taipa. §2º Considera-se, para fins desta Lei, população de baixa renda, as pessoas com renda familiar não superior a 03(três) salários mínimos vigentes. Art. 13. Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - FMHIS: I - Disponibilidades monetárias em bancos e instituições financeiras; II - Quaisquer direitos que porventura o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - FMHIS venha a constituir; III - Bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus destinados à política habitacional do município. Art. 14. Os recursos que compõe o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - FMHIS serão depositados, exclusivamente, em instituição financeira oficial, em conta específica do Fundo. Parágrafo único. Fica autorizada a criação de subcontas para movimentação específica de programas e ações de Habitação de Interesse Social. Art. 15. As transferências de recursos para Organizações Governamentais e Organizações da Sociedade Civil dar-se-ão somente mediante convênios ou instrumentos congêneres, observada a legislação em vigor, e de conformidade com a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Sobral. CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 16. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Sobral - CMHIS. Art. 17. As despesas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem pertinentes para as mudanças decorrentes desta Lei. Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei nº 1.310, de 30 de outubro de 2013. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de março de 2018. IVO FERREIRA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 1722 DE 23 DE MARÇO DE 2018. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO GUARANY-SAG PARA PREPARAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO GUARANY SPORTING CLUB NA SÉRIE B DO CAMPEONATO CEARENSE, E FOMENTAR A FORMAÇÃO DOS ATLETAS DA CATEGORIA DE BASE DO TIME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio financeiro, no valor de até R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) , a ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO GUARANY-SAG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.061.336/0001-52, para preparação e participação do GUARANY SPORTING CLUB NA SÉRIE B DO CAMPEONATO CEARENSE DE 2018, bem como fomentar o esporte dentro da categoria de base. Art. 2º. A ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO GUARANY-SAG deverá prestar contas dos valores financeiros recebidos, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sobral, através de documentos que comprovem a correta utilização dos recursos. Art. 3º. Demais disposições serão estabelecidas no Termo a ser celebrado entre as partes, atendendo ao disposto na presente Lei, bem como, no que couber, aos preceitos da Lei Municipal 1607/2017 e art. 66, inciso XII da Lei Orgânica do Município. Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Lazer: 27.812.0047.2.264.3.3.50.39.00. Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de março de 2018. IVO FERREIRA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 1723 DE 23 DE MARÇO DE 2018 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PREÇO PÚBLICO PARA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar e cobrar Preços Públicos pelo uso de bens públicos por particulares, pelos serviços de qualquer natureza *prestados pelo Município e pelo fornecimento de utilidades, não* especificamente abrangidos como fatos geradores de taxas municipais. Art. 2º Na fixação dos Preços Públicos, observar-se-á como valor mínimo o custo de prestação de serviços, o custo de reprodução ou aquisição da utilidade fornecida, sendo admitida a cobrança de valores de mercado, quando superiores ao valor mínimo. Art. 3º O uso de bem público, assim entendido aquele que se der em imóveis dominiais do Município, em áreas de uso especial, em áreas de domínio público, em espaços interiores de equipamentos municipais, delimitados ou não, inclusive com fornecimento de serviços e utilidades, fica sujeito à cobrança de Preço Público a ser fixado através de decreto. Art. 4º Atendendo a interesse público, o Chefe do Executivo, mediante despacho fundamentado, poderá conceder remissão total ou parcial de Preço Público, quando se tratar de permissão, autorização, fruição de serviço ou comodidade. Parágrafo único. Atendidos, no que couber, as condições do artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo poderá determinar a dispensa prévia, total ou parcial, da cobrança de Preço Público, por período máximo de um ano, desde que expressamente solicitada pela Entidade beneficiária. Art. 5º Os valores devidos à títulos de Preço Público deverão ser pagos por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no sistema bancário conveniado. Art. 6º Salvo os casos especiais estipulados pela Secretaria do Orçamento e Finanças, os valores relativos a Preços Públicos terão exigibilidade imediata. Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de março de 2018. IVO FERREIRA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL.

DECRETO Nº 2001 DE 23 DE MARÇO DE 2018. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA AÇÕES DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DA SEDE DE SOBRAL – CE. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 66, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e CONSIDERANDO que o município, na condição de cidade-polo, recebe investimentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Urbano de Polos Regionais – Vale do Jaguaribe/Vale do Acaraú, financiado pelo Governo do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) , cuja execução está a cargo da Secretaria das Cidades, CONSIDERANDO também que o município está contemplado com ações de Modernização da Gestão Municipal e Fortalecimento da Secretaria das Cidades, que financiará a elaboração do Plano de Arborização Urbana para a sede do município de Sobral,